



JORNAL da REPÚBLICA

\$ 1.75

□□□□□□□□□□ □□□□□□□□ □□ □□□□□□□□□□ □□ □□□□□ □ □□□□□

SUMÁRIO

PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Decreto do Presidente da República n.º 84/2011 de 21 de Dezembro 5526

Decreto do Presidente da República n.º 85/2011 de 21 de Dezembro 5527

PARLAMENTO NACIONAL:

Lei N.º 16/2011 de 21 de Dezembro

Aprova o Orçamento Geral do Estado da República Democrática de Timor-Leste para 2012 5528

GOVERNO:

DECRETO-LEI N.º 50/2011 de 21 de Dezembro

Pagamento Extraordinário de um mês de salário básico ao sector público 5546

DECRETO-LEI N.º 51/2011 de 21 de Dezembro

Regime Jurídico das Actividades Publicitárias 5547

O Presidente da República, nos termos da alínea j) do artigo 85º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, conjugado com o artigo 3º do Decreto-Lei n.º 15/2009, de 18 de Março, decreta:

São condecorados com a medalha “Solidariedade de Timor-Leste” os seguintes elementos das Forças de Defesa da Austrália:

1. Colonel, Jeremy Donald James Logan
2. Group Captain, Ralph Gerard Leslie
3. Commander, Katja Bizilj
4. Lieutenant-Colonel, Ronald Baumgart
5. Lieutenant-Colonel, Steven Alexander Patrick Fernadale
6. Lieutenant-Colonel, Anthony William Heath
7. Lieutenant-Colonel, Ronald James Morley
8. Lieutenant-Colonel, John Austin Symons
9. Lieutenant-Colonel, David Howard Wilton
10. Lieutenant Commader, Derek John Robinson
11. Major, Neville Joseph Clarke
12. Major, Scott Davis
13. Major, Michael Bruce Donovan
14. Major, Paul Andrew Mark Bonney
15. Major, Daniel John Gosling
16. Major, Paul William Graham
17. Major, Douglas Norman Hasson
18. Major, Michael John Stone
19. Major, Barrie Rowland Rhodes
20. Major, James Patrick Rogers
21. Major, Paul Anthony Rosenzweig
22. Captain(Navy), David Christopher Michael
23. Captain, Geoffrey Andrew Elford
24. Captain, Kylie Jane France
25. Captain, Alison Lee Guest
26. Captain, Timothy James Jackson
27. Captian, Ian Charles Lobb
28. Captian, Paul Michael Sanderson
29. Captain, Peter Gordon Young
30. Sergeant, Brian Patrick Callahan
31. Sergeant, Barry Lloyd Collins

Decreto do Presidente da República n.º 84/2011

de 21 de Dezembro

A Medalha “Solidariedade de Timor-Leste” foi criada através do Decreto-Lei n.º 15/2009, de 18 de Março, para reconhecer e agradecer a polícias e militares estrangeiros que tenham servido em missão mandatada para assistir as operações de Defesa e Segurança após 1 de Maio de 2006 e durante o período de intervenção da INTERFET, entre 20 de Setembro de 1999 e 28 de Fevereiro de 2000.

Decreto do Presidente da República n.º 85/2011

de 21 de Dezembro

32. Sergeant, Geoffrey Ian Cox
33. Sergeant, Clinton Raymond Findlay
34. Sergeant, Paul William Honeycomb
35. Sergeant, Robert Alexander Jennings
36. Sergeant, Simon Paul Kinslow
37. Sergeant, Roger John Page
38. Sergeant, Cameron Redman
39. Sergeant, Heath Anthony Rotheram
40. Sergeant, Gregory Francis Sinnott
41. Sergeant, Damien Wilson
42. Sergeant, Maxwell Leigh Wright
43. Sergeant, Stephen Anthony Wolfenden
44. Sergeant, James Francis Zacker
45. Warrant Officer(Navy), Michael David Connors
46. Warrant Officer 1, Michael James Bain
47. Warrant Officer 1, Christopher Bates
48. Warrant Officer 1, Christopher John Mackenna
49. Warrant Officer 1, Stephen Sobolewski
50. Warrant Officer 1, Robert Charles Vernon Stockwell
51. Warrant Officer 1, John Van Denham
52. Warrant Officer 2, Donald Vincent Bowie
53. Warrant Officer 2, Craig Daryl Burgemeister
54. Warrant Officer 2, Frederick John Cox
55. Warrant Officer 2, Brendan Mark Creer
56. Warrant Officer 2, Robert Darren Cundy
57. Warrant Officer 2, Christopher Warwick Dabbs
58. Warrant Officer 2, Gary Ronald Fowle
59. Warrant Officer 2, Mark Robert Gelok
60. Warrant Officer 2, Dion Jobson
61. Warrant Officer 2, Alistair George MacKenzie
62. Warrant Officer 2, Ross Anthony Parsons
63. Warrant Officer 2, Mark Anthony Ryan
64. Warrant Officer 2, Peter John Simeon
65. Warrant Officer 2, Jason Neville Trass
66. Corporal, Mark Keith Bruce Bell
67. Corporal, Stuart John Cameron
68. Corporal, Timothy Edward Douglas
69. Corporal, Aaron James Francis
70. Corporal, Ingrid Elaine Linke
71. Corporal, Scott Kenneth McMillan
72. Corporal, Adam Scott Marston
73. Corporal, Robert Gordon Shaw
74. Lance Corporal, Nikky William Eather

Publique-se.

José Ramos-Horta

Presidente da República Democrática de Timor-Leste

Assinado no Palácio Presidencial Nicolau Lobato, ao décimo segundo dia do mês de Dezembro do ano de dois mil e onze.

A Medalha “Solidariedade de Timor-Leste” foi criada através do Decreto-Lei n.º 15/2009, de 18 de Março, para reconhecer e agradecer a polícias e militares estrangeiros que tenham servido em missão mandatada para assistir as operações de Defesa e Segurança após 1 de Maio de 2006 e durante o período de intervenção da INTERFET, entre 20 de Setembro de 1999 e 28 de Fevereiro de 2000.

O Presidente da República, nos termos da alínea j) do artigo 85.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, conjugado com o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 15/2009, de 18 de Março, decreta:

São condecorados com a medalha “Solidariedade de Timor-Leste” os seguintes elementos das Forças de Estabilização Internacional da Austrália:

1. Lieutenant Commander, Robert Bradley Halloran
2. Major, Jarrad Hunter Bayliss
3. Major, Alan James Dunand
4. Major, Laurence Potter
5. Captain, David Andrew Newman
6. Captain, David Matthew Wetherspoon
7. Flight Lieutenant, Donna Karista Grant
8. Flight Lieutenant, Rohit Jamwal
9. Lieutenant, Anneliese Jane Mickelberg
10. Warrant Officer Class 1, Frank Franolic
11. Warrant Officer Class 2, Rodney Wayne Constable
12. Petty Officer, Thomas Stephen Whitworth
13. Flight Sergeant, Marie Grace Dwiar
14. Sergeant, Robert James Mckinnon
15. Sergeant, Leon Wayne Coad
16. Lance Corporal, Hannah Catherine Evans
17. Leading Aircraftwoman, Vicky Lee Stanford

Publique-se.

José Ramos-Horta

Presidente da República Democrática de Timor-Leste

Assinado no Palácio Presidencial Nicolau Lobato, ao décimo terceiro dia do mês de Dezembro do ano de dois mil e onze.

Lei N.º 16/2011

de 21 de Dezembro

Aprova o Orçamento Geral do Estado da República Democrática de Timor-Leste para 2012

O Orçamento Geral do Estado para 2012 engloba todas as receitas e despesas do Estado de Timor-Leste.

O Anexo I à Lei do Orçamento Geral do Estado para 2012, doravante designado OGE, estabelece o total estimado das receitas do OGE de Janeiro a Dezembro de 2012 provenientes de todas as fontes: petrolíferas, não petrolíferas, receitas fiscais, receitas não fiscais e provenientes de empréstimo. O total estimado de receitas é de \$2.269,4 milhões de dólares norte-americanos.

O Anexo II à Lei do Orçamento Geral do Estado estabelece todas as dotações orçamentais, sistematizadas da seguinte forma:

1. \$140,1 milhões de dólares para Salários e Vencimentos;
2. \$376,3 milhões de dólares para Bens e Serviços;
3. \$199,6 milhões de dólares para Transferências Públicas;
4. \$42,9 milhões de dólares para Capital Menor;
5. \$915,3 milhões de dólares para Capital de Desenvolvimento.

Excluindo os serviços e fundos autónomos, os fundos especiais e o empréstimo, o total das dotações orçamentais é de \$723,4 milhões de dólares.

A conta do Tesouro do Estado inclui todas as receitas e despesas a partir dos serviços e fundos autónomos, nomeadamente a Electricidade de Timor-Leste (EDTL), a Administração de Aeroportos e Navegação Aérea de Timor-Leste (ANATL), a Autoridade Portuária de Timor-Leste (APORTIL - Incluindo Berlim-Nakroma), o Instituto de Gestão de Equipamento (IGE) e o Serviço de Administração de Medicamentos e Equipamentos de Saúde (SAMES). As despesas dessas categorias estão incluídas na rubrica relativa às receitas próprias dos serviços e fundos autónomos no Anexo I, estando o orçamento de despesas propostas inscritas no Anexo III.

O total das estimativas das despesas para os fundos autónomos auto-financiados em 2012 é de \$120,5 milhões, dos quais \$99,5 milhões são transferidos a partir do OGE, a fim de subsidiar despesas superiores às suas receitas próprias estimadas.

O total da dotação orçamental para o Fundo das Infra-Estruturas, incluindo empréstimos, é de \$800,3 milhões.

O total da dotação orçamental para o Fundo das Infra-Estruturas, excluindo empréstimos, é de \$757,2 milhões.

O total da dotação orçamental para o Fundo do Desenvolvimento do Capital Humano é de \$30 milhões.

O total estimado das despesas do OGE é de \$1.674,1 milhões de dólares.

O total máximo aprovado para endividamento público, em 2012, é de \$43,1 milhões de dólares.

As receitas não petrolíferas estimadas são de \$136,1 milhões de dólares.

Assim, o défice fiscal é de \$1.538,0 milhões de dólares, o qual é financiado em \$1.494,9 milhões de dólares a partir do Fundo Petrolífero e em \$43,1 milhões através do recurso à dívida pública.

O Parlamento Nacional decreta, nos termos da alínea d) do n.º 3 artigo 95.º e do n.º 1 do artigo 145.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

**CAPÍTULO I
DEFINIÇÕES E APROVAÇÃO**

**Artigo 1.º
Definições**

Para os efeitos da presente lei, entende-se por:

a) “**Categoria de Despesa**” – O agrupamento das despesas sob as cinco categorias seguintes: Salários e Vencimentos; Bens e Serviços; Transferências Públicas; Capital Menor e Capital de Desenvolvimento, em que:

i) “**Salários e Vencimentos**” – O montante global que um Órgão pode gastar com Salários e Vencimentos para os titulares dos cargos políticos e os funcionários permanentes, temporários e em tempo parcial;

ii) “**Bens e Serviços**” – O montante global que um Órgão pode gastar na aquisição de Bens e Serviços;

iii) “**Transferências Públicas**” – O montante global que um Órgão pode gastar em subvenções públicas e pagamentos consignados;

iv) “**Capital Menor**” – O montante global que um Órgão pode gastar na aquisição de bens de Capital Menor;

v) “**Capital de Desenvolvimento**” – O montante global que um Órgão pode gastar em projectos de Capital de Desenvolvimento.

b) “**Despesas Compensadas pelas Receitas**” – Despesas suportadas pelas *receitas próprias* cobradas pelos serviços e fundos autónomos, desde que o montante não exceda o valor total das receitas que deram entrada nas contas relevantes do Tesouro;

c) “**Dotação Orçamental**” – Montante máximo inscrito no OGE a favor de um Órgão com vista à realização de determinada despesa;

d) “**Órgão / Órgãos**” – O termo genérico adoptado no Orçamento para indicar o sector público administrativo

sujeito à disciplina orçamental e que, segundo a classificação orgânica, se pode dividir em títulos tais como: Gabinete do Presidente da República, Parlamento Nacional, Governo (Gabinete do Primeiro-Ministro, Presidência do Conselho de Ministros, Ministérios e Secretarias de Estado), Tribunais e Procuradoria Geral da República, bem como outras instituições que constam no Anexo II;

- e) **“Rubricas de Despesa”** – As Rubricas de despesa individuais dentro de cada *Categoria de Despesa*, com base na estrutura de código de contas de despesa mantida pelo Tesouro.

Artigo 2.º
Aprovação

A presente Lei aprova o Orçamento Geral do Estado para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2012 e 31 de Dezembro de 2012, bem como:

- a) O total de receitas por agrupamentos, incluindo as receitas próprias dos serviços e fundos autónomos, dos fundos especiais e empréstimo, constantes do Anexo I ao presente diploma, dele fazendo parte integrante;
- b) O total de despesas por agrupamentos, incluindo as verbas a serem transferidas do Orçamento Geral do Estado para os serviços e fundos autónomos, em 2012, constantes do Anexo II ao presente diploma, dele fazendo parte integrante;
- c) O total de despesas dos serviços e fundos autónomos a serem financiadas a partir das suas receitas próprias e do subsídio do Orçamento Geral do Estado, constantes do Anexo III ao presente diploma, dele fazendo parte integrante;
- d) O total de despesas correspondentes à dotação do Fundo das Infra-Estruturas, para 2012, constantes do Anexo IV ao presente diploma, dele fazendo parte integrante;
- e) O total de despesas financiadas através do recurso ao endividamento público, para 2012, constantes do Anexo IV-A ao presente diploma, dele fazendo parte integrante;
- f) O total das despesas correspondentes à dotação do Fundo do Desenvolvimento do Capital Humano, para 2012, constantes do Anexo V ao presente diploma, dele fazendo parte integrante.

CAPÍTULO II
RECEITAS

Artigo 3.º
Impostos

Durante o ano de 2012, o Governo está autorizado a cobrar os impostos bem como outras imposições tributárias constantes da legislação tributária em vigor.

CAPÍTULO III
AUTORIZAÇÃO PARA TRANSFERÊNCIA DO FUNDO PETROLÍFERO

Artigo 4.º

Limite autorizado para crédito do OGE

Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 7.º da Lei n.º 9/2005, de 3 de Agosto, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 12/2011, de 28 de Setembro, o montante das transferências do Fundo Petrolífero para 2012 não excede \$1.494,9 milhões de dólares e só se efectua após cumprimento do disposto nos artigos 8.º e 9.º da supracitada lei.

CAPÍTULO IV
CONSTITUIÇÃO DE DÍVIDA PÚBLICA

Artigo 5.º

Montante Máximo de Endividamento Autorizado

1. Com o objectivo de fazer face às necessidades de financiamento relacionadas com a construção de infra-estruturas estratégicas para o desenvolvimento do País, fica o Governo autorizado, nos termos do artigo 20.º da Lei n.º 13/2009, de 21 de Outubro e do artigo 3.º da Lei n.º 13/2011, de 28 de Setembro, a recorrer ao endividamento externo concessional até ao montante máximo de \$160 milhões de dólares, com um prazo máximo de 40 anos.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, em 2012 o financiamento proveniente de empréstimos não excede \$43,1 milhões de dólares.

CAPÍTULO V
EXECUÇÃO ORÇAMENTAL

Artigo 6.º

Pagamento de impostos sobre importações do Governo

O Tesouro fica autorizado a estabelecer e a implementar um mecanismo de contabilidade para o registo e controlo das receitas e despesas, correspondente ao pagamento de impostos sobre importações efectuadas pelos Órgãos ou em seu nome.

Artigo 7.º

Dotações para todo o Governo

De acordo com os critérios claros e precisos estabelecidos relativamente às despesas públicas, o Governo inscreve no orçamento do Ministério das Finanças as seguintes dotações, cuja gestão fica a seu cargo:

- a) Fundo de Contrapartidas;
- b) Auditoria Externa;
- c) Reserva de Contingência;
- d) Quotas de Membro de Organizações Internacionais;
- e) Financiamento Retroactivo;
- f) Pagamento de pensões aos Ex-titulares e Ex-membros dos Órgãos de Soberania;
- g) Construção de Postos Integrados na Fronteira;

- h) Novo Organismo para a Implementação das Recomendações do CAVR;
- i) Fundo de Contribuição às Instituições de Carácter Social;
- j) Provisão para g7+;
- k) Provisão para Liberalização das Telecomunicações.

CAPÍTULO VI
SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS E FUNDOS ESPECIAIS

Artigo 8.º
Receitas Próprias

1. As previsões das receitas a serem cobradas pelos serviços e fundos autónomos constam do Anexo I.
2. As despesas resultantes das transferências a partir do Governo para os fundos autónomos e para os fundos especiais, bem como a previsão das respectivas despesas, constam do Anexo II.
3. Os orçamentos por Categoria de Despesa relativos aos serviços e fundos autónomos que são financiados por receitas próprias constam do Anexo III.
4. A dotação do Fundo das Infra-Estruturas consta do Anexo IV e do Anexo IV-A.
5. A dotação do Fundo de Desenvolvimento do Capital Humano consta do Anexo V.
6. Os Avisos de Autorização de Despesa a favor dos serviços e fundos autónomos, a partir das receitas próprias, só podem ser autorizados após recepção, por parte do Estado, das respectivas receitas, sendo as referidas autorizações obrigatoriamente de valor igual ou inferior.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 9.º
Financiamento através de doadores independentes

1. Cada Órgão só pode estabelecer acordos com doadores independentes para o fornecimento de recursos adicionais ou complementares ao financiamento contido nas afectações orçamentais na presente Lei, mediante parecer prévio obrigatório do ministro responsável pela área das Finanças.
2. A gestão deste financiamento deve ser feita de acordo com as directivas emitidas pelo Ministério das Finanças e com os requisitos dos doadores.

Artigo 10.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2012.

Aprovada em 25 de Novembro de 2011.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Fernando La Sama de Araújo

Promulgada em 15/12/2011.

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

**Estimativa das Receitas a serem cobradas e empréstimos em Orçamento Geral do
Estado da República Democrática de Timor-Leste para 2012
(US\$ milhões)**

1.	Total das Receitas	2.269,4
1.1.	Receitas Petrolíferas	2.090,2
1.1.1.	Impostos sobre lucros petrolíferos	931,0
1.1.2.	Direitos do Mar de Timor	150,8
1.1.3.	Impostos sobre Rendimento	309,5
1.1.4.	Impostos sobre Lucros Adicionais	300,9
1.1.5.	Outros Impostos e Taxas Petrolíferas	73,7
1.1.6.	Juros do Fundo Petrolífero	324,3
1.2.	Receitas Não Petrolíferas	136,1
1.2.1.	Impostos Directos	40,6
1.2.2.	Impostos Indirectos	54,5
1.2.3.	Outras Receitas e Taxas	19,0
1.2.4.	Vendas de arroz	0,8
1.2.5.	Juros da Conta do Tesouro	0,1
1.2.6.	Receitas dos Jogos Sociais	0,2
1.3	Doações	0,0
1.4	Receitas Próprias dos Fundos Autónomos	20,9
1.5	Receitas do Fundo das Infra-Estruturas	0
1.6	Receitas do Fundo de Desenvolvimento do Capital Humano	0
1.7	Empréstimo	43,1

Anexo II - Dotação Orçamental para 2012 (\$'000)

	Salários e Vencimentos	Bens e Serviços	Transferências	Capital Menor	Desc
Incluindo Agências Autônomas, Fundos Especiais e Empréstimos	140,071	376,268	199,579	42,917	
Excluindo Agências Autônomas, Fundos Especiais e Empréstimos	137,401	232,484	199,579	38,917	
Incluindo Agências Autônomas	140,071	346,268	199,579	42,917	
Total Agências Autônomas	2,670	113,784	-	4,000	
Total Fundos Especiais	-	30,000	-	-	
Total Empréstimos	-	-	-	-	
Presidência da República	500	4,821	-	356	
Casa Civil do Presidente da República	60	2,168	-	-	
Direcção Geral da Presidência da República	440	1,546	-	356	
Casa Militar do Presidente da República	-	669	-	-	
Secretariado Técnico Post CAVR	-	438	-	-	
Parlamento Nacional	4,095	7,242	-	4,182	
Parlamento Nacional	3,001	1,755	-	3,352	
Gabinete do Presidente do Parlamento	67	556	-	-	
Bancadas Parlamentares	-	114	-	-	
Secretariado do Parlamento Nacional	1,027	3,981	-	809	
Comissão A	-	86	-	-	
Comissão B	-	69	-	-	
Comissão C	-	76	-	-	
Comissão D	-	55	-	-	
Comissão E	-	33	-	-	
Comissão F	-	54	-	-	
Comissão G	-	65	-	-	
Comissão H	-	38	-	-	
Comissão I	-	9	-	-	
Conselho Consultivo do Fundo Petrolífero	-	331	-	21	
Grupo Mulheres Parlamentares de Timor-Leste	-	20	-	-	
Primeiro-Ministro e Presidência do Conselho de Ministros	3,826	18,022	39,506	844	
Primeiro Ministro e Presidência do Conselho de Ministros (CoM)	1,417	8,857	10,500	440	
Gabinete do Primeiro-Ministro	90	-	-	-	
Secretariado do Primeiro-Ministro	34	602	-	-	
Assessoria da Sociedade Civil	-	57	10,500	-	
Direcção de Administração e Finanças	79	622	-	45	
Direcção dos Recursos Humanos	83	15	-	-	
Residência Oficial do Primeiro-Ministro	-	43	-	-	
Gabinete do Director-Geral	14	4	-	-	
Gabinete do Vice Primeiro-Ministro	202	490	-	-	
Agência do Desenvolvimento Nacional (ADN)	254	1,603	-	76	

Comissão Nacional de Aprovisionamento (CNA)	93	4,000	-	29
Serviço Nacional de Inteligência (SNI)	170	1,027	-	223
Gabinete da Inspeção-Geral (IG)	398	394	-	67
Secretaria de Estado do Conselho de Ministros	316	3,722	-	44
Gabinete do Secretário de Estado	60	557	-	-
Direcção Nacional de Administração e de Apoio ao Conselho de Ministros	110	718	-	9
Direcção Nacional dos Serviços de Tradução	53	77	-	13
Unidade de Apoio Jurídico	23	483	-	-
Direcção de Disseminação de Informação	42	1,624	-	-
Centro de Rádios Comunitárias	22	87	-	22
Gabinete de Assuntos Parlamentares	6	176	-	-
Secretaria de Estado da Juventude e do Desporto	465	1,634	2,152	112
Gabinete do Secretário de Estado	65	898	-	-
Direcção de Administração e Finanças	184	530	100	112
Direcção Nacional da Juventude	38	10	405	-
Direcção da Educação Física e Desporto	41	66	1,122	-
Direcção da Política do Desenvolvimento	48	18	400	-
Direcção Nacional de Arte	35	15	125	-
Gabinete do Director-Geral	10	14	-	-
Direcção de Comunicação	44	83	-	-
Secretaria de Estado dos Recursos Naturais	247	1,697	4,300	75
Gabinete do Secretário de Estado	54	856	-	-
Direcção Nacional de Administração e Finanças	96	318	-	75
Direcção Nacional de Planeamento de Recursos Naturais	34	48	4,300	-
Direcção Nacional de Minerais	63	475	-	-
Secretaria de Estado para a Política Energética	181	618	1,757	30
Gabinete do Secretário de Estado	60	32	-	-
Direcção Nacional de Administração e Finanças	54	136	-	30
Direcção Nacional da Pesquisa e Políticas de Energia Alternativa	21	123	30	-
Direcção Nacional para Coordenação das Actividades de Energia Renovável	46	22	486	-
Grupo de Acção (Task Force) Para a Instalação de Painéis Solares	-	305	1,241	-
Secretaria de Estado da Formação Profissional e Emprego	926	550	20,697	82
Gabinete do Secretário de Estado	65	69	-	-
Direcção Nacional de Administração e Finanças	99	50	-	41
Direcção Nacional da Formação Profissional	41	20	-	-
Direcção Nacional de Emprego	74	73	20,697	-
Direcção Nacional da Relação do Trabalho	75	26	-	-
Secretaria de Apoio ao Conselho Nacional do Trabalho	45	22	-	-
Gabinete de Assistência Jurídica	14	-	-	-
Instituto Nacional de Desenvolvimento de Mão-de-obra	15	8	-	-
Gabinete do Fundo de Emprego e Formação Profissional	10	9	-	-

Adido do Trabalho na Coreia do Sul	90	22	-	2
Centro de Formação CENAI	55	27	-	-
Direcção Nacional do Aprovisionamento da SEFOPE	13	9	-	-
DG- SEFOPE	134	150	-	34
Gabinete da Inspecção-Geral do Trabalho	73	42	-	5
Direcção Nacional da Condição do Trabalho	39	5	-	-
Direcção Nacional da Prevenção do Risco Profissional	28	6	-	-
Direcção Nacional da Colocação, Emprego e Protecção do Desemprego	28	6	-	-
Direcção Nacional da Segurança e Protecção Social	28	6	-	-
Secretaria de Estado para a Promoção da Igualdade	274	944	100	60
Gabinete da Secretária de Estado	65	219	-	-
Gabinete do Director-Geral	27	209	-	6
Direcção da Administração, Logística e Finanças	78	259	100	51
Direcção de Política e Desenvolvimento do Género	103	257	-	4
Ministério da Defesa e Segurança	23,073	26,876	1,980	8,535
Ministro da Defesa e Segurança	52	1,912	1,980	5,002
Gabinete do Ministro	52	1,912	1,980	5,002
Secretaria de Estado da Defesa	297	621	-	330
Gabinete do Secretário de Estado	57	343	-	330
Direcção Nacional de Administração e Finanças	51	106	-	-
Direcção Nacional de Planeamento e Intercâmbio Internacional	59	2	-	-
Direcção Nacional de Aprovisionamento	38	13	-	-
Direcção Nacional do Património	25	128	-	-
Gabinete do Director-Geral	13	2	-	-
Gabinete de Inspecção e Auditoria	20	5	-	-
Instituto de Defesa Nacional	34	23	-	-
FALINTIL-Forças de Defesa de Timor-Leste	6,988	14,362	-	2,527
FALINTIL-Forças de Defesa de Timor-Leste	-	13,054	-	2,527
Quartel General F-FDTL	6,988	1,308	-	0
Secretaria de Estado de Segurança	3,267	2,798	-	394
Gabinete do Secretário de Estado	65	66	-	0
Gabinete do Director-Geral	33	33	-	0
Direcção Nacional das Finanças	58	24	-	0
Direcção Nacional de Protecção Civil	1,150	514	-	307
Direcção Nacional de Segurança de Edifícios Públicos	1,601	668	-	-
Gabinete de Inspecção e Auditoria	45	19	-	-
Direcção Nacional de Administração	86	828	-	-
Direcção Nacional da Prevenção de Conflitos Comunitários	79	64	-	-
Direcção Nacional de Aprovisionamento	83	46	-	-
Serviços de Migração - Civil	68	537	-	88
Polícia Nacional de Timor-Leste	12,469	7,183	-	282

PNTL-Direcção Nacional de Administração e Finanças	1,542	1,283	-	85
PNTL-Unidade Especial da Polícia	1,585	1,133	-	161
PNTL-Serviços de Migração	319	-	-	-
PNTL-Unidade de Patrulhamento das Fronteiras	1,012	656	-	5
PNTL-Unidade Marítima	237	763	-	12
PNTL-Comando Nacional de Operações	919	910	-	1
PNTL-Centro de Formação da Polícia	355	755	-	19
Região I	2,640	779	-	0
Região II	1,914	413	-	0
Região III	1,538	386	-	0
Região Especial de Oecusse	407	105	-	0
Ministério dos Negócios Estrangeiros	7,965	11,650	2,000	463
Gabinete do Ministro	-	309	1,500	0
Sede no MNEC	7,965	3,899	500	358
Desvalorização do Dólar	-	845	-	37
Celebração de Dias Nacionais	-	550	-	-
Gabinete do Vice-Ministro	-	64	-	0
Missão Permanente - Nova Iorque	-	377	-	0
Embaixada - Lisboa	-	180	-	0
Embaixada - Jacarta	-	187	-	0
Embaixada - Washington	-	353	-	0
Embaixada - Camberra	-	264	-	0
Embaixada - Kuala Lumpur	-	135	-	0
Embaixada - Bruxelas	-	272	-	0
Embaixada - Bangucoque	-	124	-	0
Embaixada - Tóquio	-	394	-	0
Embaixada - Pequim	-	220	-	0
Embaixada - Maputo	-	145	-	0
Consulado - Sydney	-	216	-	0
Consulado - Denpasar	-	139	-	0
Consulado - Kupang	-	49	-	0
Salão Memorial da Independência	-	185	-	0
Demarcação da Fronteira Terrestre	-	451	-	0
Embaixada - Havana	-	141	-	0
Embaixada - Manila	-	109	-	0

Gabinete da Vice-Ministra	62	151	-	0
Laboratório Nacional	260	142	-	0
Hospital Nacional Guido Valadares	2,419	1,768	-	0
Hospital Referê--ncia Baucau	907	945	-	0
Hospital Referê--ncia Maliana	526	546	-	0
Hospital Referê--ncia Maubisse	365	538	-	0
Hospital Referê--ncia Oecusse	430	499	-	0
Hospital Referê--ncia Suai	458	516	-	0
Serviços Distritais de Saúde de Aileu	496	108	-	0
Serviços Distritais de Saúde de Ainaro	491	156	-	0
Serviços Distritais de Saúde de Baucau	815	123	-	0
Serviços Distritais de Saúde de Bobonaro	636	103	-	0
Serviços Distritais de Saúde de Covalima	644	115	-	0
Serviços Distritais de Saúde de Díli	967	147	-	0
Serviços Distritais de Saúde de Ermera	730	170	-	0
Serviços Distritais de Saúde de Lautém	731	164	-	0
Serviços Distritais de Saúde de Liquiçá	489	128	-	0
Serviços Distritais de Saúde de Manatuto	768	193	-	0
Serviços Distritais de Saúde de Manufahi	592	174	-	0
Instituto de Ciências da Saúde	293	171	-	0
Serviços Distritais de Saúde de Oecusse	494	112	-	0
Serviços Distritais de Saúde de Viqueque	863	143	-	0
Gabinete do Director-Geral	220	228	-	0
DN-Plano e Finanças	141	2,336	4,006	2,601
DN-Saúde Comunitária	321	2,595	838	-
DN-Recursos Humanos	169	193	4,100	-
DN-Serviços Hospitalares	187	222	120	-
DN- Administração, Logística e Aprovisionamento	206	814	-	1,211
Gabinete de Inspeção, Fiscalização e Auditoria	108	67	-	0
SAMES (Agência Auto-Financiada)	277	5,479	-	0
Ministério da Educação e Cultura	51,832	36,725	-	6,216
Gabinete do Ministro	70	142	-	0
Gabinete do Vice-Ministro	60	104	-	0
Gabinete do Inspector - Geral	126	193	-	0
Direcção Nacional de Finanças e Logística	279	3,463	-	2,117
Direcção Nacional do Plano, Estatísticas e Tecnologias de Informação	189	123	-	-
Gabinete Jurídico	47	150	-	-
Direcção Nacional do Ensino Recorrente	216	2,723	-	-
Instituto Nacional de Formação de Docentes e Profissionais da Educação (INFORDOPE)	448	4,151	-	209
Gabinete de Protocolo e Media	104	301	-	235

Arquivo Nacional	74	72	-	0
Instituto Nacional da Administração Pública	157	76	-	0
Secretariado Técnico da Administração Eleitoral	366	61	-	0
Eleições de 2012	-	8,000	-	0
Gabinete do Secretário de Estado da Reforma Administrativa	62	66	-	0
Direcção Nacional do Desenvolvimento Local e Ordenamento do Território	227	412	-	0
Programa do Desenvolvimento Local	-	135	6,383	0
Pacote de Desenvolvimento Descentralizado I	-	-	-	0
Gabinete do Secretário de Estado da Região Especial de Oecusse	82	96	-	0
Gabinete do Director-Geral	32	19	-	0
Direcção Nacional da Administração e Finanças	219	8,767	-	2,496
Direcção Nacional de Planeamento, Avaliação e Cooperação Externa	16	36	-	0
Direcção Nacional da Administração Local	97	111	-	0
Administração Distrito de Manufahi	91	62	327	0
Administração Distrito de Viqueque	113	67	467	0
Administração Distrito de Lautém	100	67	373	0
Administração Distrito de Manatuto	118	71	287	0
Administração Distrito de Covalima	143	75	345	0
Administração Distrito de Ainaro	97	62	270	0
Administração Distrito de Aileu	87	62	337	0
Administração Distrito de Ermera	106	112	619	0
Administração Distrito de Liquiçá	73	54	287	0
Gabinete do Inspector-Geral	78	53	-	0
Administração Distrito de Díli	806	814	447	0
Administração Distrito de Bobonaro	117	71	518	0
Administração Distrito de Baucau	123	111	669	0
Administração Distrito de Oecusse	87	62	179	0
Direcção Nacional de Apoio à Administração de Sucos	49	95	-	0
Ministério da Economia e Desenvolvimento	1,711	3,970	3,701	633
Gabinete do Ministro	82	172	-	0
Gabinete de Inspeção e Auditoria do Ministério	40	99	-	0
Instituto de Apoio ao Desenvolvimento Empresarial	375	390	300	144
Instituto para a Promoção de Investimento e Exportação	10	425	121	19
Gabinete do Vice-Ministro	66	87	-	-
Direcção Nacional de Pesquisa e Planeamento para o Desenvolvimento Nacional	65	256	-	11

Direcção Nacional dos Serviços de Saneamento Básico	96	34	-	0
Gabinete do Secretário de Estado das Obras Públicas	61	47	-	0
Gabinete do Director-Geral	21	34	-	0
Direcção Nacional de Edificação, Habitação e Planeamento Urbano	229	136	-	0
Direcção Nacional de Pesquisa e Desenvolvimento	86	137	-	0
Direcção Nacional de Estradas, Pontes e Controlo de Cheias	544	355	-	0
Direcção Nacional de Habitação e Planeamento Urbano	67	58	-	0
Gabinete do Vice-Ministro das Infra-Estruturas	62	42	-	0
Gabinete da Direcção Geral dos Serviços Corporativos	24	2,367	-	623
Direcção Nacional de Administração Geral	60	263	-	-
Direcção Nacional de Orçamento e Finanças	105	339	-	76
Direcção Nacional de Aprovisionamento	42	68	-	-
Direcção Nacional de Planeamento	73	58	-	0
Ministério do Turismo, Comércio e Indústria	1,365	14,784	1,950	481
Gabinete do Ministro	68	272	-	0
Gabinete de Auditoria Interna	38	46	-	0
Direcção Geral dos Serviços Corporativos	77	93	-	0
Direcção Nacional de Administração dos Recursos Humanos e Materiais	38	95	-	0
Direcção Nacional de Aprovisionamento e Logística	53	69	-	363
Direcção Nacional de Gestão e Finanças	64	766	400	-
Direcção Nacional de Pesquisa e Desenvolvimento	66	89	-	-
Direcção Nacional do Comércio Externo	340	210	-	-
Direcção Nacional do Comércio Doméstico	78	2,456	-	-
Direcção Nacional da Indústria	59	89	400	-
Inspeção Alimentar e Económica	98	477	-	100
Inspeção Geral de Jogos	63	174	-	-
Direcção Geral do Comércio e Indústria	27	20	-	-
Direcção Nacional das Indústrias Transformadoras	65	98	-	-
Direcção Nacional do Turismo	25	180	-	-
Direcção Geral do Turismo	27	16	-	-
Direcção Nacional do Plano e Desenvolvimento Turístico	60	50	-	-
Direcção Nacional de Empreendimentos, Actividades e Produtos Turísticos	37	387	1,150	-
Fundo de Segurança Alimentar	68	9,097	-	18
Gabinete Jurídico	14	102	-	0
Ministério da Agricultura e Pescas	5,365	6,205	524	577

Anexo III

Fundos Autónomos que são parcialmente financiados por receitas próprias dentro do Orçamento Geral do Estado da República Democrática de Timor-Leste para 2012 (US\$'000)

			Despesas	Receitas Próprias	Subsídio do Governo
Electricidade de Timor-Leste					
	Salários e Vencimentos		1,000		
	Bens e Serviços		104,087		
	Capital Menor		4,000		
	Capital de Desenvolvimento		3,000		
Direcção de Apoio Técnico da RTTL/EP		170	92	480	-
Comissão Nacional de Eleições		529	2,218	101	-
Comissão Nacional de Eleições					742
Comissão Anti Corrupção					5,848
Comissão Anti-Corrupção		470	824	148	-
Comissão da Função Pública					1,442
Comissão da Função Pública		402	1,333	570	-
Comissão da Função Pública					2,305
	Total		109,087	16,080	-93,007
ANATL					
	Salários e Vencimentos		258		
	Bens e Serviços		246		
	Capital Menor		0		
	Capital de Desenvolvimento		0		
	Total		504	1,350	-846
APORTIL (Incluindo Berlim-Nakroma)					
	Salários e Vencimentos		151		
	Bens e Serviços		2,099		
	Capital Menor		0		
	Capital de Desenvolvimento		0		
	Total		2,250	3,390	-1,140
IGE					
	Salários e Vencimentos		984		
	Bens e Serviços		1,873		
	Capital Menor		0		
	Capital de Desenvolvimento		0		
	Total		2,857	110	2,747
SAMES					
	Salários e Vencimentos		277		
	Bens e Serviços		5,479		
	Capital Menor		0		
	Capital de Desenvolvimento		0		
	Total		5,756	0	5,756
Total das Agências Auto Financiadas			120,454	20,930	99,524

Anexo IV – Dotações Orçamentais para 2012 (\$'000) – Fundo das Infra-Estruturas

Programas	Salários e Vencimentos	Bens e Serviços	Transferências	Capital Menor	Capital Desenvolvimento	Total das Despesas
Total Incluindo Empréstimos	-	-	-	-	800,261	800,261
Total Excluindo Empréstimos	-	-	-	-	757,161	757,161
Agricultura	-	-	-	-	9,384	9,384
Irrigação	-	-	-	-	9,384	9,384
Água e Saneamento	-	-	-	-	13,500	13,500
Desenvolvimento Urbano e Rural	-	-	-	-	6,913	6,913
Edifícios Públicos	-	-	-	-	39,200	39,200
Educação	-	-	-	-	11,171	11,171
Escolas	-	-	-	-	11,171	11,171
Energia Eléctrica	-	-	-	-	282,000	282,000
Equipamento Informático	-	-	-	-	7,100	7,100
MDG	-	-	-	-	75,000	75,000
Água e Saneamento	-	-	-	-	20,420	20,420
Habitação	-	-	-	-	54,580	54,580
Saúde	-	-	-	-	3,352	3,352
Hospitais / Clínicas	-	-	-	-	3,352	3,352
Segurança e Defesa	-	-	-	-	9,130	9,130
Solidaridade e Social	-	-	-	-	1,250	1,250
Monumentos	-	-	-	-	1,250	1,250
Tasi Mane	-	-	-	-	162,800	162,800
Aeroportos	-	-	-	-	10,000	10,000
Estradas e Pontes	-	-	-	-	45,220	45,220
Petróleo e Gás	-	-	-	-	107,580	107,580
Transporte	-	-	-	-	136,361	136,361
Aeroportos	-	-	-	-	9,386	9,386
Estradas e Pontes	-	-	-	-	115,550	115,550
Portos	-	-	-	-	11,425	11,425
Empréstimos	-	-	-	-	43,100	43,100

000) – Despesas Financiadas através do endividamento f

Transferências	Capital Menor	Capital Desenvolvimento	Total das Despesas
-	-	43,100	43,100
-	-	23,100	23,100
-	-	23,100	23,100
-	-	20,000	20,000
-	-	20,000	20,000

Anexo V – Dotações Orçamentais para 2012 (\$'000) – Fundo de Desenvolvimento do Capital Humano

Programas	Salários e Vencimentos	Bens e Serviços	Transferências	Capital Menor	Capital Desenvolvimento	Total Des
Fundo de Desenvolvimento do Capital Humano	-	30,000	-	-	-	30,000
Formação Profissional	-	10,033	-	-	-	10,033
Formação Técnica	-	1,033	-	-	-	1,033
Bolsas de Estudos	-	11,874	-	-	-	11,874
Outros Tipos de Formação	-	7,060	-	-	-	7,060
Total	-	30,000	-	-	-	30,000
Transporte	-	-	-	-	-	-
Estradas	-	-	-	-	-	-
Água e Saneamento	-	-	-	-	-	-
Esgotos	-	-	-	-	-	-

Anexo IV- A – Dotações Orçamentais para

DECRETO-LEI N.º 50/2011

de 21 de Dezembro

Pagamento Extraordinário de um mês de salário básico ao sector público

O IV Governo Constitucional pretende levar a cabo uma política de preservação dos recursos humanos ligados à actividade do Estado de Timor-Leste.

Tendo em conta a necessidade de reconhecer o desempenho dos funcionários do Estado e melhorar o seu desempenho.

Trata-se de uma medida equitativa, ainda que de carácter excepcional que tende a aproximar os funcionários do Estado a outros trabalhadores nacionais, colocando-os ao mesmo nível.

O Governo decreta, ao abrigo do previsto no n.º 2 do artigo 67.º da Lei n.º 8/2004, de 16 de Junho, e na Lei n.º 1/2011, de 14 de Fevereiro, que aprova o Orçamento Geral do Estado para o ano de 2011, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

Natureza e âmbito de aplicação

1. É efectuado, com carácter único, o pagamento extraordinário de um mês de salário básico, nos termos do presente diploma, que constitui uma medida urgente inserida no objectivo governamental de melhoramento e recuperação social dos trabalhadores do Estado.
2. O presente diploma abrange os funcionários e agentes, ainda que temporários mas contratados há pelo menos um ano na data do pagamento definido pelo presente diploma, os dirigentes da Função Pública, os elencados no artigo 2.º e os membros dos órgãos de soberania do Estado.
3. Este pagamento extraordinário único não confere direitos adquiridos para além da prestação única, nem expectativas de renovação ou prorrogação e não vincula o sector privado.
4. O valor do pagamento extraordinário é equivalente a um mês de salário básico.
5. Os beneficiários estão sujeitos à tributação do pagamento extraordinário que for aplicável por lei.

Artigo 2.º

Destinatários do pagamento extraordinário

Têm direito a receber o pagamento extraordinário:

- a) Presidente da República;
- b) Presidente, Vice Presidente e membros do Parlamento Nacional;
- c) Primeiro-Ministro, Vice Primeiro-Ministro, Ministros, Vice-Ministros e Secretários de Estado;

- d) Presidente do Tribunal de Recurso;
- e) Procurador-Geral e respectivo Adjunto;
- f) Juizes, Procuradores e Defensores Públicos;
- g) Provedor dos Direitos Humanos e de Justiça e respectivos Vices;
- h) Dirigentes e funcionários da Comissão Anti-Corrupção;
- i) Inspector-Geral;
- j) Ex-titulares e membros dos órgãos de soberania;
- k) Oficiais, Sargentos e Praças das F-FDTL e Oficiais, Sargentos e Agentes da PNTL, bem como Dirigentes e funcionários que integram o Sistema Nacional de Inteligência;
- l) Pessoal em serviço junto das embaixadas e postos consulares;
- m) Funcionários Públicos, agentes temporários contratados há pelo menos 1 ano na data do pagamento definido no presente diploma na Administração Pública, directa e indirecta do Estado, e contratados de nomeação política, tal como definida no Decreto-Lei n.º 12/2006, de 26 de Julho.

Artigo 3.º

Pagamento do benefício

O pagamento extraordinário será efectuado durante o mês de Dezembro 2011.

Aprovado em Conselho de Ministros, em 7 de Dezembro de 2011.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

A Ministra das Finanças,

Emília Pires

Promulgado em 15 / 12 / 2011

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

DECRETO-LEI N.º 51/2011

de 21 de Dezembro

Regime Jurídico das Actividades Publicitárias

O presente decreto-lei vem dotar o ordenamento jurídico de Timor-Leste de um conjunto de normas reguladoras da publicidade.

A publicidade tem uma importância inegável, quer no domínio da actividade económica, quer como instrumento privilegiado do fomento da concorrência, sempre benéfica para as empresas e respectivos clientes.

Enquanto veículo dinamizador das suas potencialidades e da sua diversidade, a actividade publicitária entra no quotidiano dos cidadãos com acrescida importância, sendo igualmente merecedora de atenção no domínio da protecção e defesa dos consumidores e das suas legítimas expectativas.

Considerando que não se justifica a coexistência de um regime especial de publicidade para a Rádio e Televisão de Timor-Leste, Empresa Pública (RTTL, E.P.) e um outro para todos os outros operadores e intervenientes na actividade publicitária;

Tendo em conta a Resolução do Parlamento Nacional n.º 13/004, de 29 de Dezembro, que Ratifica a Convenção Quadro para o Controle de Tabaco, em especial o artigo 13.º, sobre a publicidade aos tabacos,

Assim,

O Governo decreta, ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 115.º, e alínea d) do artigo 116.º, da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

**CAPÍTULO I
PRINCÍPIOS GERAIS**

**Artigo 1.º
Âmbito**

1. O presente diploma estabelece o regime geral a que deve obedecer a difusão de mensagens publicitárias.
2. Considera-se actividade publicitária o conjunto de operações relacionadas com a difusão de uma mensagem publicitária junto dos seus destinatários, bem como as relações jurídicas daí emergentes entre anunciantes, agências de publicidade e entidades que explorem os suportes publicitários ou que exerçam a actividade publicitária.
3. Para efeitos do disposto no presente diploma, não se consideram mensagens publicitárias comerciais as comunicações da Administração Pública que revistam a forma de notas officiosas ou de mensagens dos titulares dos órgãos de soberania à população.
4. Os serviços de programas da RTTL, E.P., devem transmitir

obrigatória e gratuitamente as notas officiosas solicitadas pelo Presidente da República, pelo Presidente do Parlamento Nacional e pelo Primeiro-Ministro, bem como o tempo de antena afecto a partidos políticos, nos termos e segundo as condições definidas por lei.

**Artigo 2.º
Conceitos**

Para efeitos da presente lei entende-se por:

- a) *Agência de publicidade*: a sociedade comercial que tenha por objecto exclusivo o exercício da actividade publicitária;
- b) *Anunciante*: a pessoa singular ou colectiva no interesse de quem se realiza a publicidade;
- c) *Operações publicitárias*, todas as que visam a concepção, criação, produção, planificação e distribuição publicitárias;
- d) *Publicidade* ou *Actividade publicitária*, toda a divulgação que vise dirigir a atenção do público para um determinado bem ou serviço de natureza comercial, com o fim de promover a sua aquisição, bem como as relações jurídicas e técnicas daí emergentes entre anunciantes, agências de publicidade e entidades que explorem os suportes publicitários ou que exerçam essa actividade;
- e) *Suporte publicitário*, todo o meio utilizado para a transmissão da mensagem publicitária.

**Artigo 3.º
Requisitos gerais**

1. A mensagem publicitária deve ser facilmente entendida, lícita, identificável e verdadeira e respeitar os princípios da livre e leal concorrência e da defesa do consumidor.
2. Entende-se que a mensagem publicitária é facilmente entendida pelos destinatários quando expressa numa das línguas oficiais de Timor-Leste ou, quando expressa noutro idioma, reserve um espaço razoável para a inscrição dos dizeres em tetum e, ou, em português.

**Artigo 4.º
Princípio da licitude**

Não é lícita a publicidade que, pela sua forma, objecto ou fim, ofenda princípios, instituições ou valores fundamentais da comunidade, constitucionalmente consagrados.

**Artigo 5.º
Princípio da identificabilidade**

A natureza de mensagem publicitária deve ser inequivocamente identificável como tal, qualquer que seja o meio utilizado na sua divulgação.

**Artigo 6.º
Princípio da veracidade**

1. A mensagem publicitária tem de respeitar a verdade, não induzindo em erro os seus destinatários.

2. As afirmações relativas à origem, natureza, composição, propriedades e condições de aquisição dos bens ou dos serviços publicitados devem ser, a todo o momento, comprovadas perante as entidades fiscalizadoras e instâncias competentes.

Artigo 7.º
Defesa do consumidor

1. A actividade publicitária não deve causar quaisquer prejuízos morais, mentais ou físicos ao consumidor, decorrente da falta de informação, não podendo enganar o consumidor quanto às condições de aquisição, e nomeadamente sobre:
- a) O valor ou preço a ser pago pelo bem ou pelo serviço;
 - b) Tratando-se de pagamento parcelado do preço, qual a prestação inicial e subsequente, particularidades do crédito e demais condições de pagamento;
 - c) As condições de entrega, a substituição do bem ou a resolução do contrato;
 - d) A gratuidade do bem ou serviço publicitado, salvo se ao consumidor não vier a ser exigido qualquer custo, incluindo despesas postais, de frete ou tributárias.
2. Ressalva-se do disposto no número anterior a utilização de fórmulas e sugestões consideradas legítimas, de acordo com as concepções dominantes do comércio.

Artigo 8.º
Qualidade de vida

Não é permitida a publicidade que se socorra de mensagens instigadoras da poluição, incluindo a sonora, bem como a conducente à degradação da fauna, da flora e de outros recursos naturais.

Artigo 9.º
Saúde e segurança do consumidor

1. É proibida a publicidade que encoraje comportamentos prejudiciais à saúde e segurança do consumidor, nomeadamente por falta de informação acerca da perigosidade do produto ou da especial cautela de acidentes em resultado da sua utilização.
2. O disposto no número anterior deve ser particularmente acautelado no caso da publicidade especialmente dirigida a crianças, adolescentes, idosos ou deficientes.

CAPÍTULO II
RESTRICÇÕES À PUBLICIDADE

SECÇÃO I
PUBLICIDADE PROIBIDA

Artigo 10.º
Meios publicitários proibidos

1. É vedado o uso de imagens dissimuladas ou outros meios

dissimuladores que explorem a possibilidade de transmitir publicidade sem que os destinatários se apercebam da natureza publicitária da mensagem.

2. Considera-se publicidade dissimulada, para os efeitos do presente diploma, a publicidade que, mediante o recurso a qualquer técnica, possa provocar no destinatário percepções sensoriais de que ele não chegue a tomar consciência.
3. Sem prejuízo do disposto no presente diploma ou em outras proibições legais supervenientes, é proibida a publicidade que:
- a) Utilize, depreciativamente, instituições, símbolos nacionais ou religiosos, personagens históricas ou que os façam aparecer sem a devida dignidade;
 - b) Possa favorecer ou estimular a violência e as actividades ilegais ou criminosas;
 - c) Atente contra a dignidade da pessoa humana;
 - d) Contenha qualquer discriminação em virtude da raça ou do sexo;
 - e) Utilize linguagem obscena;
 - f) Encoraje comportamentos prejudiciais à protecção do ambiente.
 - g) Tenha como objecto ideias de conteúdo sindical, político ou religioso, salvo se de autoria, devidamente anunciada e identificada pelas próprias entidades.

4. É ainda proibida a publicidade que:

- a) Tenha carácter oculto ou criminoso;
- b) Se apoie no medo, ignorância ou superstição dos destinatários;
- c) Utilize meios de conteúdo pornográfico, obsceno ou que de qualquer forma atente contra a moral pública dominante;
- d) Respeite a anúncios na rádio e na televisão de bebidas alcoólicas ou de tabacos, nos termos do disposto no artigo 26.º;
- e) Não alerte para cuidados especiais relativos à prevenção de acidentes, quando os mesmos sejam requeridos para manuseamento ou uso dos bens publicitados.

Artigo 11.º
Proibições específicas

1. Não podem ser objecto de publicidade:
- a) A actividade prestamista ou de penhores;
 - b) Armas de fogo;

- c) Material pornográfico;
 - d) Os jogos de fortuna ou azar não autorizados por lei.
2. A actividade prestamista e as “casas de penhor” pode ser objecto de divulgação em listas classificadas, anuários comerciais e outras publicações congéneres.
 3. É proibida a presença de crianças e adolescentes na publicidade a tabaco ou bebidas alcoólicas.
 4. Sem prejuízo do disposto na alínea a) do nº 3 do artigo anterior, não podem ser objecto de publicidade comercial os símbolos nacionais consagrados constitucionalmente bem como os símbolos partidários, com destaque para as bandeiras das associações e partidos políticos legalmente constituídos.

Artigo 12.º
Privacidade

1. São proibidas todas as formas de publicidade que, sem autorização do interessado, usem ou sugiram a sua imagem, casa, família, actos ou as suas palavras.
2. Todas as formas de publicidade que violem os direitos à honra e à privacidade sujeitam-se a sanções civis e criminais aplicáveis.

Artigo 13.º
Publicidade enganosa

1. É proibida a utilização de formas publicitárias que, directa ou indirectamente, por falta à verdade, omissão, exagero ou por serem duvidosas, induzam o consumidor em erro quanto às características do bem, serviço ou preço e possa prejudicar um determinado concorrente.
2. Para se determinar se uma mensagem é enganosa devem ter-se em conta todos os seus elementos e, nomeadamente, todas as indicações que digam respeito:
 - a) Às características dos bens ou serviços, tais como a sua disponibilidade, natureza, execução, composição, modo e data de fabrico ou de prestação, sua adequação, utilizações, quantidade, especificações, origem geográfica ou comercial, resultados que podem ser esperados da utilização ou ainda resultados e características essenciais dos testes ou controlos efectuados sobre os bens ou serviços;
 - b) Ao preço e ao seu modo de fixação ou pagamento, bem como às condições de fornecimento dos bens ou da prestação dos serviços;
 - c) À natureza, às características e aos direitos do anunciante, tais como a sua identidade, as suas qualificações, os seus direitos de propriedade industrial, comercial ou intelectual, ou os prémios e distinções que recebeu;
 - d) Aos direitos e deveres do destinatário, bem como aos termos de prestação de garantias.

3. Nos casos previstos no número anterior, pode a entidade competente para a instrução dos respectivos processos de crime ou de contra-ordenação exigir que o anunciante apresente provas de exactidão material dos dados ou da verdade dos factos contidos na publicidade.

Artigo 14.º
Discriminação entre sexos, crianças e adolescentes

1. A mensagem não pode induzir a ideia da inferioridade de um sexo em relação ao outro.
2. A mensagem publicitária dirigida a crianças e adolescentes deve ter em conta a sua vulnerabilidade psicológica, não podendo:
 - a) Conter qualquer afirmação, aspecto visual ou outro elemento que possa causar-lhe dano físico, mental ou moral;
 - b) Tornar implícita uma inferioridade para a criança ou adolescente caso não consuma ou utilize o bem ou o serviço anunciado.
3. As crianças ou adolescentes só podem ser intervenientes principais das mensagens principais quando exista uma relação perceptível e directa entre eles e o bem ou serviço anunciado.

Artigo 15º
Publicidade em estabelecimentos de ensino

É proibida a publicidade de bebidas alcoólicas, a divulgação do tabaco ou qualquer tipo de material pornográfico no interior ou exterior dos estabelecimentos de ensino, num raio de 100 metros, bem como em publicações, programas ou actividades especialmente destinadas a menores.

SECÇÃO II
PUBLICIDADE CONDICIONADA

Artigo 16.º
Publicidade a bebidas alcoólicas, ao tabaco, estabelecimentos de saúde e a medicamentos

1. É condicionada a publicidade a bebidas alcoólicas, ao tabaco, estabelecimentos de saúde e a medicamentos, sendo proibida a relativa a tabacos e bebidas alcoólicas nos meios de radio e de televisão, nos termos do presente diploma.
2. A publicidade condicionada a bebidas alcoólicas e ao tabaco, não pode:
 - a) Socorrer-se da presença de menores, nem incitá-los ao consumo;
 - b) Encorajar consumos excessivos;
 - c) Menosprezar os não consumidores;
 - d) Sugerir sucesso de qualquer ordem associado ao consumo, sendo obrigatório o aviso de consumo moderado.

3. A publicidade a bebidas alcoólicas não pode ser associada ao acto de condução de veículos nem sugerir a existência, nas bebidas alcoólicas, de propriedades terapêuticas ou de efeitos estimulantes ou sedativos.
4. A publicidade relativa a hospitais ou clínicas privadas, medicamentos, produtos farmacêuticos, próteses, tratamentos médicos ou paramédicos e objectos ou métodos apresentados como tendo efeitos benéficos para a saúde, tem de ser previamente autorizada pelo Ministério da Saúde.

Artigo 17.º

Publicidade a veículos automóveis

1. Não é permitida publicidade a veículos automóveis que:
 - a) Contenha sugestões de utilização do veículo que possa pôr em risco a segurança pessoal do utente ou de terceiros;
 - b) Infrinja disposições do Código da Estrada, nomeadamente quanto a ultrapassagens não permitidas, excesso de velocidade ou outras manobras perigosas, não utilização de acessórios de segurança e desrespeito pela sinalização ou pelos peões;
 - c) Incite a sua utilização de forma perturbadora do meio ambiente.
2. Entende-se por veículos automóveis todos os veículos de tracção mecânica destinados a transitar pelos seus próprios meios nas vias públicas, incluindo as motocicletas.

Artigo 18.º

Publicidade de imóveis

1. A publicidade à venda de imóveis, casas e apartamentos, deve respeitar as seguintes condições:
 - a) Devem ser bem explicitados os prazos de entrega e as condições de venda;
 - b) É obrigatória a divulgação do nome do proprietário ou da empresa construtora;
 - c) É obrigatório mencionar a área útil das unidades destinadas a venda;
 - d) É obrigatório mencionar quaisquer encargos ou despesa adicional ou cumulativa para o comprador decorrentes da venda, bem como a natureza e situação jurídica do terreno;
 - e) No caso de apartamentos para habitação, bem como de salas e andares para escritórios, quando as unidades apresentadas na publicidade tiverem preços diferentes por andar, deve esse facto ser mencionado e o preço referido identificar inequivocamente o que está a ser oferecido;
 - f) As fotografias ou imagens gráficas que veiculem publicidade de imóveis devem reproduzir fielmente o

local em que os mesmos se erguem, não induzindo os destinatários da mensagem em erros por perspectiva enganadora ou ilusão óptica;

g) É obrigatória a indicação do número da licença de obra.

2. Na publicidade emitida através de meios de radiodifusão televisiva e sonora são dispensáveis as exigências constantes das alíneas c), d), e) e g).
3. As acções publicitárias tendentes à captação de capitais, quer por recurso ao investimento imobiliário quer por oferecimento de títulos com quaisquer características, devem respeitar as exigências constantes do n.º 1, na medida em que lhes forem aplicáveis, não podendo, além disso, induzir o público em erro acerca das garantias oferecidas, dos valores, rendimentos ou valorizações de capital propostos e dos esquemas especiais de pagamento.

Artigo 19.º

Viagens e turismo

1. A mensagem publicitária sobre viagens e turismo indicará, obrigatoriamente, com precisão:
 - a) A entidade responsável pela viagem;
 - b) Os meios de transporte e a classe utilizados;
 - c) Os destinos e os itinerários previstos;
 - d) A duração exacta da viagem e o tempo de permanência em cada localidade;
 - e) Os preços totais, mínimo e máximo, da viagem, bem como todos os pormenores dos serviços compreendidos nesse preço, nomeadamente a classificação hoteleira do alojamento, as refeições e as excursões incluídas;
 - f) As condições de reserva e cancelamento.

2. Na publicidade emitida através de meios de radiodifusão televisiva e sonora são dispensáveis as exigências constantes do número anterior.

Artigo 20.º

Publicidade comparativa

1. Só é permitida a publicidade comparada de bens ou serviços que utilize comparações que se apoiem em características demonstráveis ou que os contraponha com outros similares.
2. O ónus da prova sobre a verdade da publicidade comparativa recai sobre o anunciante.

**CAPÍTULO III
MEIOS DE DIVULGAÇÃO**

**SECÇÃO I
REGIME DE AFIXAÇÃO DE MENSAGENS
PUBLICITÁRIAS EM SUPORTE FÍSICO**

**Artigo 21.º
Remissão**

A afixação de mensagens publicitárias, fixas ou amovíveis (*banners*), suas medidas e condições de segurança, obedece às regras estabelecidas no capítulo anterior e está sujeita a licenciamento prévio, a regulamentar em diploma ministerial conjunto do MTCI e do Ministério da Administração Estatal e Ordenamento do Território (MAEOT), sem prejuízo de poderem depender de parecer favorável de outras tutelas específicas.

Artigo 22.º

CrITÉRIOS de licenciamento para afixação de publicidade em suporte físico

1. Os critérios a estabelecer no licenciamento de publicidade devem ter atenção que os suportes publicitários não podem:
 - a) Provocar obstrução de perspectivas panorâmicas ou afectar a estética ou o ambiente dos lugares ou da paisagem;
 - b) Prejudicar a beleza ou o enquadramento de monumentos e edifícios classificados;
 - c) Causar prejuízos a terceiros;
 - d) Afectar a segurança das pessoas ou das coisas, nomeadamente na circulação rodoviária;
 - e) Apresentar disposições, formatos ou cores que possam confundir-se com os da sinalização rodoviária;
 - f) No caso dos tabacos e das bebidas alcoólicas, não podem exceder certas dimensões máximas e têm de incluir os avisos de prejuízo à saúde e de moderação no consumo, respectivamente;
 - g) Prejudicar a circulação de peões, designadamente dos deficientes.
2. São sujeitos a licenciamento, mas não devem taxas, os suportes publicitários referidos no artigo 21.º, que sejam afixados:
 - a) Nos próprios estabelecimentos comerciais ou industriais e exclusivamente respeitantes às suas próprias designações e actividades;
 - b) Pelos seus legítimos proprietários ou arrendatários, quer no seu interior, quer inseridos nos respectivos imóveis e respeitem as demais exigências legais estabelecidas.

Artigo 23.º

Licenciamento cumulativo e remoção das mensagens publicitárias

1. Se a afixação de publicidade exigir a execução de obras de

construção civil sujeitas a licença, tem esta de ser obtida, cumulativamente, nos termos da legislação aplicável, bem como a autorização ambiental, sendo aplicável.

2. A competência para ordenar a remoção das mensagens publicitárias e para embargar ou demolir obra quando contrária ao disposto neste diploma, cabe ao Ministério da tutela ofendida, após findo o prazo para proceder à remoção que tiver sido fixado às pessoas que as tiverem instalado.
3. Os proprietários ou agências de publicidade legitimamente possuidoras das edificações, estruturas ou suportes onde tenham sido afixadas, abusivamente, quaisquer mensagens publicitárias sem a sua autorização, com violação do preceituado em diploma legal, podem destruí-las ou por qualquer forma inutilizá-las.
4. Os custos da remoção de material publicitário, ainda que efectivada por serviços públicos, cabem à entidade responsável pela sua afixação ou, quando tal não seja determinável, àquelas que sejam identificáveis através das mensagens expostas, salvo se provarem que a afixação não lhes é imputável.

SECÇÃO II

PUBLICIDADE NA TELEVISÃO

Artigo 24.º

Períodos de publicidade televisiva

1. A publicidade televisiva deve ser inserida entre programas, de modo a não contrariar a integridade destes.
2. A publicidade não pode interromper ou ser inserida, seja em rodapé ou subtítulos, durante a transmissão de serviços religiosos.
3. Nos programas de duração superior a 30 minutos, entre duas interrupções do mesmo programa, para emissão de publicidade, deve mediar um período igual ou superior a 20 minutos.
4. A transmissão de obras audiovisuais com duração programada superior a 45 minutos, designadamente longas-metragens cinematográficas e filmes concebidos para a televisão, com excepção de séries, folhetins, programas de diversão e documentários, só pode ser interrompida uma vez por cada período completo de 45 minutos.

Artigo 25.º

Patrocinadores

1. Entende-se por patrocínio (*sponsors*), para efeitos do presente diploma, a participação de pessoas singulares ou colectivas no financiamento de quaisquer obras audiovisuais, programas, reportagens, edições, rubricas ou secções, adiante designados abreviadamente por programas, independentemente do meio utilizado para a sua difusão, com vista à promoção do seu nome ou imagem, bem com das suas actividades, bens ou serviços.

2. Os telejornais e os programas televisivos de informação

política não podem ser patrocinados por qualquer tipo de empresas.

3. Os programas patrocinados devem ser claramente identificados como tal pela indicação, no início e no final do programa, do nome, marca ou logótipo do patrocinador.

Artigo 26º

Proibição de publicidade por rádio e televisão a bebidas alcoólicas e ao tabaco

1. São proibidas todas as formas de publicidade a tabaco ou bebidas alcoólicas, independentemente do suporte utilizado nas transmissões de rádio e de televisão.
2. A presente proibição não respeita a marcas mas apenas aos produtos alcoólicos ou de tabacos, independentemente do produtor ou comerciante, o qual pode anunciar outras bebidas ou produtos que não contenham álcool ou tabaco.

CAPÍTULO IV ACTIVIDADES PUBLICITÁRIAS

Artigo 27º

Criação publicitária

1. Os direitos de carácter patrimonial sobre a criação publicitária presumem-se, salvo convenção em contrário, cedidos em exclusivo ao seu criador intelectual.
2. É ilícita a utilização de criações publicitárias sem a autorização dos autores titulares dos respectivos direitos.

Artigo 28º

Campanhas publicitárias do Estado

A publicidade do Estado deve ser feita preferencialmente por agências de publicidade certificadas pelas tutelas anunciantes ou por aquelas no interesse das quais se realiza a publicidade.

Artigo 29º

Responsabilidade civil

1. Os proprietários dos suportes publicitários respondem civil e solidariamente com o agente de publicidade e com o anunciante, pelos prejuízos causados a terceiros, em virtude da difusão de mensagens publicitárias ilícitas ou de acidentes provocados pelas estruturas físicas ou amovíveis.
2. O anunciante pode eximir-se da responsabilidade consignada no número anterior, se provar não ter tido conhecimento prévio da mensagem publicitária difundida ou por ter contratado o agente de publicidade a afixação em estruturas pertencentes a este.

Artigo 30º

Responsabilidade criminal

1. As infracções de natureza penal cometidas através da divulgação de mensagens publicitárias ficam sujeitas às normas de direito penal.

2. Para efeitos do presente diploma, consideram-se como autores o anunciante, o proprietário ou possuidor do suporte publicitário e o agente de publicidade, quando seja responsável pela distribuição da mensagem ilícita, tendo consciência da ilicitude.

Artigo 31º

Infracções

1. As infracções ao disposto na presente lei, quando não sejam crime, são processadas e punidas nos termos do disposto no Regime das Infracções Administrativas contra a Economia e a Segurança Alimentar aprovado pelo Decreto-lei nº 23/2009 de 5 de Agosto.
2. A entidade competente para a fiscalização, instrução e aplicação das coimas é a Inspeção Alimentar e Económica (IAE), nos termos do decreto-lei referido no número anterior, sem prejuízo das competências legalmente atribuídas a outros serviços.
3. Em caso de publicidade proibida, enganosa ou que, pelo seu objecto, forma ou fim, provoque ou possa provocar riscos para a saúde e segurança dos consumidores, a IAE pode propor ao Ministro medidas cautelares de cessação, suspensão ou proibição daquela publicidade, independentemente da prova de uma perda ou um prejuízo real.
4. As medidas cautelares de cessação e de proibição referidas no número anterior devem ser aplicadas, sempre que possível, após a audição do anunciante, que dispõe para o efeito do prazo de cinco dias.
5. O acto que aplique a medida cautelar de suspensão da publicidade terá de fixar expressamente a sua duração e o prazo para o arguido repor a legalidade, que não poderá ultrapassar os 30 dias.
6. As entidades referidas no n.º 2 podem, a requerimento do anunciante, conceder-lhe um prazo para que suprima os elementos ilícitos da publicidade.
7. Para efeitos de aplicação da coima, a publicidade proibida e a violação das normas de publicidade condicionada são equiparadas à publicidade enganosa, prevista no artigo 24º do Decreto-lei nº 23/2009 de 5 de Agosto.

Artigo 32º

Responsabilidade pelo pagamento das coimas

Pelo pagamento das coimas referidas no artigo anterior são solidariamente responsáveis o anunciante, o proprietário ou possuidor do suporte publicitário e o agente de publicidade.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 33º

Revogação

É revogado o Decreto do Governo n.º 3/2010, de 16 de Junho, que regula a publicidade transmitida pela Rádio e Televisão de Timor-Leste, Empresa Pública (RTTL, E.P.).

Artigo 34.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 30 dias, após a data da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, em 14 de Setembro de 2011.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

O Ministro do Turismo, Comércio e Indústria

Gil da Costa A. N. Alves

Promulgado em 15 / 12 / 2011

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos Horta